

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2023

Isenção da cobrança da taxa de pedágio aos veículos registrados em municípios limítrofes.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 916, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. A iniciativa acrescenta art. 4º-A à Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem, para conceder isenção de pagamento de pedágio a veículos registrados em Município próximo da praça de cobrança, considerado um raio de até 25 km.

Na justificção, o autor argumenta que moradores e empresas de Municípios em que se localiza praça de cobrança de pedágio acabam tendo de arcar com despesa desproporcional no cumprimento de trajetos diários. Diz, ainda, que muitas pessoas adquirem e registram veículo em Município vizinho ao seu e que tal prática poderia ser revertida, a favor da economia do Município de fato do proprietário, se a isenção proposta passasse a valer.

O relator anterior, Deputado Bebeto, não se manifestou sobre a proposta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de



Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

Não houve emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame acrescenta art. 4º-A à Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem (*free-flow*), para conceder isenção de pagamento de pedágio a veículos registrados em Município próximo da praça de cobrança, considerado um raio de até 25 km.

Cabe lembrar que a Casa, ainda em 2013, aprovou proposta nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, que retornou com alterações feitas pelo Senado Federal e acabou redundando na Lei nº 14.157, de 2021, justamente a norma legal que agora a iniciativa pretende modificar, no intuito de retomar aquela ideia original.

Deve-se ressaltar que o legislador federal, ao aprovar a “*Lei do Free-Flow*”, não ignorou o problema do excessivo encargo dirigido àqueles que moram, trabalham ou empreendem em Municípios onde foram instaladas praças de cobrança de pedágio. Pelo menos duas passagens do texto legal tentam dar solução parcial ao problema. Vejamos:

“Art. 1º.....

§ 3º *Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para **viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes**, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.”*



“Art. 3º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.....

*§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, **bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.***

Em que pese a previsão desses instrumentos – concessão de desconto a usuários frequentes (DUF) e observância de proporcionalidade na cobrança de pedágio – o ônus imposto à população de alguns Municípios continua muito alto. De fato, o DUF não está disponível em todas as concessões e, não raro, aplica-se tão somente a veículos de passeio, deixando os comerciais na mesma situação em que se achavam antes. No caso do reclamado princípio da proporcionalidade, ele se dirige principalmente a contratos novos, nos quais a adoção do *free-flow* é viável. Nos contratos antigos, com praças de cobrança de pedágio já estabelecidas, a proporcionalidade não tem lugar, infelizmente.

A partir dessas constatações e da quase absoluta inexistência de vias alternativas de boa qualidade ofertadas pelas administrações municipais, faz-se necessário criar regra que afaste dos usuários costumeiros o peso financeiro que hoje lhes é imputado, nos pedágios. O objetivo de se instituírem as concessões rodoviárias é garantir o fluxo seguro de pessoas e mercadorias nas rodovias federais, cabendo a usuários de todo o País contribuírem para isso, não especialmente os que, por mera coincidência, residam ou trabalhem nas proximidades de praça de cobrança.

Assim sendo, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 916, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado MARCOS TAVARES
Relator

Apresentação: 11/12/2024 13:47:30.623 - CVT
PRL 1 CVT => PL 9116/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240922231200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

